



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 2192.1. Na ocasião, fora acolhida a caução ofertada pelos arrematantes, determinada a expedição do termo de caução e determinada a imissão provisória dos arrematantes na posse do imóvel, com a expedição do mandado respectivo.

Auto de arrematação à seq. 2193.1 e expedição de termo de caução à seq. 2230.1. O Auto de Imissão Provisória retornou positivo à seq. 2269.1.

À seq. 2276.1, o Sr. Administrador Judicial informou que acompanhou o mandado de imissão na posse e juntou recibo de entrega de chaves.

À seq. 2278.1, DALÍRIA CECCON requereu a habilitação de seus advogados nos autos, informou o trânsito em julgado da demanda trabalhista que consolidou seu crédito e requereu a reserva de crédito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Já em petição de seq. 2279.1, SANDRA COSTA requereu a habilitação de seus procuradores e informou conta para pagamento do seu crédito, o qual já se encontra habilitado em valor provisório.

À seq. 2284.1, os arrematantes da Insolvente se manifestaram nos autos, alegando, em síntese, que em razão da imissão provisória na posse do imóvel, iniciaram o processo de reforma do bem; que para a continuidade da reforma predial e execução dos serviços de engenharia hospitalar dos equipamentos arrematados, se faz necessária a alteração de titularidade e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; que, no entanto, a COPEL tem criado resistência em restabelecer o fornecimento de energia elétrica para o imóvel, exigindo o pagamento dos débitos anteriores à arrematação do imóvel, o que seria vedado, conforme artigo 128, § 1º, da Resolução Normativa 414/2020 da ANEEL; que no edital de leilão consta que o imóvel seria entregue aos arrematantes livre de ônus e débitos, devendo a companhia elétrica, querendo, se habilitar no rol de credores. Ao final, pugnaram pela expedição de ofício à COPEL, para abstenção de cobrança dos débitos pretéritos e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como a conversão da imissão provisória na posse do imóvel para a imissão definitiva, com a expedição de auto de adjudicação para recolhimento de impostos. Juntaram documentos.

Devidamente intimado, o Sr. Administrador Judicial se manifestou à seq. 2291.1, ocasião em que apresentou ciência quanto aos petições de DALÍRIA e SANDRA. Em relação ao pedido dos arrematantes, apresentou concordância com o pleito de religação da energia elétrica e alteração da titularidade da unidade consumidora, ao argumento de que constou no edital que os bens seriam entregues livres de ônus e débitos, tratando-se de aquisição originária; que a



COPEL já está relacionada como credora da Insolvente; que os débitos anteriores não podem ser cobrados por quem não foi responsável pela dívida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, que não se aplica a legislação da ANEEL, vez que não houve aquisição de fundo de comércio. Ao final, se opôs aos pedidos de conversão de imissão na posse provisória em definitiva e expedição de auto de adjudicação, requerendo que seja certificada a ocorrência ou não das situações previstas no artigo 903 do CPC e que seja gravada a existência de hipoteca judicial sobre o imóvel arrematado, conforme dispõe o edital de leilão.

O Ministério Público se manifestou à seq. 2294.1, não se opondo aos pedidos formulados pelos arrematantes, com exceção daquele relativo à conversão da imissão provisória em definitiva e expedição de auto de adjudicação.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

2)- Ciente do auto de arrematação, do termo de caução e do auto de imissão provisória de posse de seqs. 2193.1, 2230.1 e 2269.1.

3)- Em relação aos petítórios de seqs. 2278.1 e 2279.1, das credoras DALÍRIA e SANDRA, à Serventia para que promova a habilitação dos respectivos advogados do Projudi.

Outrossim, considerando que o Sr. Administrador Judicial já possui ciência acerca dos créditos informados, aguarde-se a habilitação respectiva no quadro geral de credores, caso o Sr. Administrador Judicial entenda pelo atendimento aos requisitos legais.

4)- Superada essa questão, considerando a necessidade de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto de arrematação, ao fim de possibilitar a realização das reformas e diligências necessárias para reabertura do nosocômio e atendimento da população, conforme determinado à seq. 2192.1; a previsão constante no item 6 do edital de leilão de que os bens seriam entregues, ao arrematante, livres de ônus e débitos, tratando-se de aquisição originária; a impossibilidade de cobrança de débitos contraídos anteriormente à imissão na posse do atual possuidor do imóvel, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, e não se caracterizar como obrigação propter rem, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto no petítório de seq. 2291.1, bem assim que os créditos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) já se encontram relacionados na qualidade de créditos quirografários perante a Insolvente e, por fim, levando em conta os embaraços encontrados pelos arrematantes para restabelecimento da energia elétrica no imóvel da Insolvente de forma administrativa, conforme e-mails de seq. 2284.2, DEFIRO PARCIALMENTE o petítório de seq. 2284.1, ao fim de determinar à COPEL que se abstenha de realizar a cobrança de débitos anteriores à arrematação em face dos ora arrematantes ou na pessoa dos titulares por ele indicados, devendo aguardar o pagamento do seu crédito, conforme lista de credores da Insolvente, bem como promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 8429, neste Foro Regional, com a alteração de titularidade, ao fim de que o titular seja um dos arrematantes do bem, conforme auto de arrematação de seq. 2193.1, de livre escolha dos arrematantes.

4.1)- Para tanto, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício à COPEL, através dos meios mais céleres, ao fim de que cumpra a decisão no prazo determinado.

5)- No mais, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de conversão da imissão provisória da posse em definitiva, ou de expedição de auto de adjudicação, vez que ainda não cumpridas as diligências previstas no artigo 903 do CPC.

5.1)- Isso posto, à Serventia para que certifique nos autos acerca do decurso dos prazos previstos no artigo 903 do CPC.



6)-Cumprida a diligência do item "5.1", intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

7)-Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

8)- Por fim, após cumpridos todos os itens supra, à conclusão como DECISÃO DE URGÊNCIA.

9)-Intimem-se as partes interessadas e cientifique-se o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público.

10)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

